



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.722499/2014-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.460 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente BERENICE ARAUJO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

NULIDADE. IRREGULARIDADE NA EMISSÃO OU CIÊNCIA DO MPF. INEXISTÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é um instrumento de controle interno da Administração Tributária, sendo possível verificar a sua autenticidade na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, descabendo, no caso dos autos, pleitear nulidade do lançamento por irregularidade na emissão ou ciência desse mandado.

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário, mas tão-somente sua transferência para o Fisco.

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Regular a emissão de Requisição de Movimentação Financeira (RMF), quando a contribuinte, regularmente intimada, não fornecer as informações sobre sua movimentação financeira.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos

valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ATIVIDADE RURAL

Para que a origem dos depósitos bancários seja considerada como atividade rural, é necessário que haja prova inequívoca de que a renda auferida decorreu em face do exercício dessa atividade.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

O agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tenha conseqüências específicas previstas na legislação.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para desagravar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto (Relator) e Dílson Jatahy Fonseca Neto, que deram provimento em maior extensão. O voto do Conselheiro Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado) foi proferido na sessão de 11/05/2016, no mesmo sentido do voto vencedor. Foi designado o Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa para redigir o voto vencedor.

Fez sustentação oral, pelo Contribuinte, o advogado Ewan Teles Aguiar, OAB/DF nº 14.009.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Redator designado.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Márcio Henrique Sales Parada, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto. A Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto (Suplente convocada) não participou do julgamento em virtude de o Conselheiro Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), ao qual ela substituiu, já haver votado na sessão anterior, de 11/05/2016 (art. 58, § 5º, do Regimento Interno do CARF).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10410.722499/2014-45, em face do acórdão nº 12-76.397, julgado pela 21ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 17/10/2014 (fls. 324 a 363), contra o Auto de Infração de fls. 02 a 07, que apurou um imposto suplementar no montante de R\$ 2.896.638,05, a ser acrescido dos juros de mora e da multa de 112,5%, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário de 2011.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento apurou a infração de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Ação Fiscal

De acordo com os documentos carreados aos autos, a ação fiscal foi instaurada com a emissão do Termo de Início de Fiscalização (fls. 16 e 17), sendo a contribuinte intimada a apresentar:

1) Extratos bancários de conta-corrente, aplicações financeiras e cadernetas de poupança referentes a todas as contas mantidas, inclusive de titularidade do cônjuge e outros dependentes, em instituições financeiras situadas no Brasil e no exterior no período de 01/01/2011 a 31/12/2011;

2) Comprovantes originais de todos os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e de retenção de imposto de renda na fonte, da contribuinte e de todos os

dependentes, no período de 01/01/2011 a 31/12/2011;

3) Documentos públicos ou particulares que lastrearam a aquisição e alienação de bens móveis ou imóveis, títulos e valores mobiliários, no período de 01/01/2011 a 31/12/2011;

4) Justificar porque o montante de R\$ 3.000.000,00, declarado como "dinheiro em espécie guardado em casa desde 2003", não foi informado nas Declarações de Imposto de Renda originais dos anos-calendário 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. Segundo consta das bases de dados da Receita Federal, tal valor só foi informado ao Fisco em 2009 por meio de declarações retificadoras, portanto, quando tal crédito tributário já havia sido fulminado pela decadência.

Em resposta, a contribuinte apresentou a carta de fls. 19 a 38, onde:

- Em relação ao pedido de apresentação dos extratos, pediu que fosse sobrestada a ação fiscal até a decisão final pelo STF acerca do Recurso Extraordinário nº 601.314/MG (citado à fl. 21) considerando que para a quebra do sigilo bancário para o ano-

calendário de 2011, na forma solicitada, não há amparo legal, nem na Constituição Federal de 1988, nem em leis ordinárias e nem nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal o que lhe impossibilita de atender à solicitação do fisco.

- Para o item "2", apresentou o informe de rendimentos de fl. 33;

- No tocante ao item "3", informou que não houve aquisição e nem alienação de bens no ano de 2011; e

- Em relação ao último quesito, apresentou as justificativas constantes das fls. 27 a 31.

Tendo em vista a não entrega por parte da contribuinte da documentação bancária, foram solicitados via RMF, Requisição de Movimentação Financeira, os extratos bancários da contribuinte às instituições financeiras no período de 2011. Em resposta, os bancos apresentaram os extratos, sendo esses anexados aos autos.

De posse dos extratos, a fiscalização expediu nova intimação à contribuinte para que esta comprovasse no prazo de 20 dias, através de documentação hábil e idônea, a origem dos créditos nas contas bancárias (fls. 262 a 296).

Em resposta, a contribuinte solicitou prorrogação do prazo por 120 dias, fls. 299 e 300.

A fiscalização, por sua vez, entendendo não ser razoável o prazo solicitado, prorrogou por 30 dias (encerramento previsto para 01/08/2014) o prazo para que a contribuinte apresentasse a documentação solicitada, fl. 303.

Em 01/08/2014, a contribuinte apresentou novo expediente informando ter concluído 60% dos trabalhos e necessitava de mais 120 dias, fls. 306 e 307. Em resposta, o fisco prorrogou o prazo até 08/09/2014, que corresponderia a 90 dias desde a intimação inicial expedida para que a origem dos créditos bancários fosse comprovada, fls. 309 a 310.

Em 09/09/2014, a contribuinte solicitou mais 120 dias de prazo, alegando ter concluído 20% dos trabalhos, fls. 312 e 313.

Como conclusão do procedimento fiscal, não comprovada a origem dos depósitos bancários, estes foram tributados, de ofício, como rendimentos omitidos, nos termos da legislação de regência, com a aplicação da multa de 112,5%.

Foi formalizada ainda Representação fiscal para fins penais, objeto do processo nº 10410.723497/2014-73, que segue apensado ao presente.

Impugnação

Cientificada do Auto de Infração em 22/09/2014 (fl. 321), a contribuinte apresentou, em 17/10/2014, a impugnação de fls. 324 a 363, alegando, em síntese, que:

a) Falta de MPF - Impedimento do agente fiscal

Ao auditor fiscal encarregado do procedimento fiscal faltava autorização para fiscalizar e autuar quanto a qualquer descumprimento de obrigação tributária, pois não existiu um único mandado de procedimento fiscal que autorizasse a fiscalização e/ou a diligência por este empreendida. E, se existiu, diz que nunca o recebeu.

Alega ainda que não pôde sequer verificar no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil se realmente o MPF foi emitido, ou até mesmo se o MPF não foi extinto por decurso de prazo.

Argumenta que todos os procedimentos fiscais realizados a descoberto do competente MPF são inválidos, carregando a partir de então a marca irremediável da nulidade as providências fiscais eventualmente adotadas contra os contribuintes. E na presente autuação, verifica, pela ausência de Mandado de Procedimento Fiscal entregue à contribuinte, que os Auditores Fiscais atuaram sem competência. Transcreve duas ementas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acerca desse assunto, fls. 330 e 331.

b) Violação de garantia constitucional

Aduz que o auditor fiscal encarregado do procedimento fiscal instaurado, injustamente, violou a garantia constitucional de inviolabilidade da vida privada da impugnante, sob a forma de quebra do seu sigilo bancário, e utilizou estes dados para fundamentar o referido auto de infração. Faz um estudo sobre o Direito à Intimidade e à Vida Privada e ao Sigilo de Dados com utilização de jurisprudência e doutrina para concluir que os dados obtidos através da quebra de sigilo bancário do impugnante, não poderiam embasar o presente auto de infração, razão pela qual este torna-se nulo de pleno direito.

Explica que o Supremo Tribunal Federal, através de recentes decisões, tem entendido, inúmeras vezes, que a quebra do sigilo bancário do cidadão só pode se dar através de ordem judicial. Logo, o agente fiscal não poderia quebrar o sigilo bancário do impugnante sem a autorização do Poder Judiciário; o que, em suma, acarreta nulidade absoluta do auto de infração.

c) Descumprimento do estabelecido no Decreto 3.724/01 - Prova Ilícita Afirma que, contrariando o Decreto 3.724/2001, a fiscalização só foi aberta para a quebra do sigilo bancário da defendente.

Explica que o decreto estipula dois requisitos para a quebra de sigilo a cargo da autoridade fazendária: a) quando houver procedimento de fiscalização em curso; e b) quando tais exames forem considerados indispensáveis, sendo que estes requisitos não foram seguidos pela fiscalização, e por si só são suficientes para a decretação da ilicitude das provas produzidas.

Quanto ao primeiro - procedimento de fiscalização em curso - diz que a legislação impõe o óbvio, ou seja, que a quebra de sigilo

bancário só se justifica em face de uma fiscalização iniciada, e que apurou no seu curso que os elementos de prova disponíveis seriam insuficientes para comprovação de desrespeito a legislação tributária. Quanto ao segundo - indispensabilidade do exame da movimentação financeira - decorre especificamente da apuração de fortes indícios de que houve omissão de receitas, e de que os instrumentos disponíveis para prova destas circunstâncias são falhos, restando como imprescindível o exame da movimentação financeira da contribuinte fiscalizada.

Argumenta ainda que pela leitura do Decreto 3.724/01, somente após iniciado o procedimento fiscalizatório o agente terá condições de apurar as situações descritas nos diversos incisos do art. 3º, e que após o esgotamento das condições de sua comprovação, será possível o pedido de quebra de sigilo bancário a autoridade competente.

Afirma que a fiscalização descumpriu totalmente os ditames do Decreto 3.724/2001 e da Portaria 180/01 (SRF). Traz doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

d) Comprovação da origem os valores depositados

Alega que não teve tempo hábil, na curta fiscalização, para comprovar a origem dos depósitos; mas, agora, aponta detalhadamente a origem de cada um dos depósitos.

Explica que a simples observação dos extratos bancários já permitiria a fiscalização obter, sem qualquer intervenção da defendente, as origens dos depósitos; haja vista que a imensa maioria destes se deu na forma de cheques e transferências de contas correntes.

Diz estar trazendo as provas que comprovam as origens dos depósitos um por um; apresentando as notas fiscais de produtor rural emitidas, as cópias dos cheques com a identificação dos depositantes, planilha demonstrativa, e outros documentos pertinentes.

e) Erro insanável do lançamento. Atividades rurais. Limitação a 20% da receita

Alega que mesmo que se entenda que a defendente não comprovou as origens dos depósitos ainda assim o lançamento é improcedente, haja vista que possuía como única fonte de renda a atividade de produtora rural. Diz que a fiscalização, ignorando totalmente tal fato, informado, inclusive na DIRPF da defendente, tratou de tributar os supostos rendimentos da mesma como se fosse esta uma pessoa física normal.

Assim, como o ordenamento jurídico prevê para o produtor rural que não possuir escrituração regular a tributação via arbitramento de sua receita bruta, declarada ou não, identificada ou não, ao limite máximo de 20%, não é correto tributar a totalidade dos depósitos bancários não comprovados como sendo omissão de rendimentos de uma outra atividade qualquer, por mera presunção, já que as receitas da atividade rural pelas suas peculiaridades

gozam de tributação mais favorecida. Transcreve ementas do CARF e da CSRF.

f) Valores já declarados

Alega que, conforme se observa na DAA/2012 apresentada pela contribuinte, a mesma possuía valores que justificavam a sua movimentação bancária.

Argumenta que nas Declarações anteriores ao dos fatos geradores, já homologadas tacitamente, a defendente informou a sua evolução patrimonial com venda de gado, declarando posse de valores em pecúnia, que comprovam as origens dos recursos da sua conta corrente. Deste modo, sobre estes valores não deve haver qualquer novo tipo de lançamento, haja vista que ditos valores são oriundos de rendimentos de anos anteriores.

Alega ainda que não foram considerados os valores das receitas declaradas pela defendente; fato que redundou em lançamentos indevidos. Diz que era dever do agente, ao elaborar a planilha dos valores supostamente movimentados pela defendente, deduzir destes valores os valores que a contribuinte já tinha apresentado em suas declarações. Cita julgados do CARF.

g) Depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 que somados são inferiores a R\$ 80.000,00 no ano

Aduz que, consoantes as planilhas da autuação, nas quais se encontram os depósitos individualizados que compõem o total do auto de infração, a fiscalização considerou não comprovados vários depósitos inferiores ao valor de R\$ 12.000,00, sendo que o somatório de tais depósitos é inferior a R\$ 80.000,00.

Explica que é entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência administrativa que os depósitos bancários inferiores a R\$ 12.000,00, que somados não ultrapassem o valor de R\$ 80.000,00, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada. Deste modo, solicita a exclusão do lançamento de todos os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00.

h) Multa

Alega que a legislação estabelece que se a contribuinte não justificar a origem dos depósitos em sua conta corrente, será presumido que estes constituem renda da contribuinte, com a conseqüente cobrança do tributo e multa de ofício. Contudo não autoriza a legislação que o agente fiscal aplique o agravamento da multa apenas porque a contribuinte não justificou os depósitos.

Explica que o fato de não atender ou atender de forma incompleta às solicitações do fisco não justifica a majoração da multa, a qual, somente é cabível quando a contribuinte cause embaraço à

fiscalização.

Nota que a intimação fiscal não pede esclarecimentos, mas sim que a contribuinte comprove a origem dos recursos depositados. Neste caso a legislação não autoriza o agravamento da multa.

Conclui que a aplicação da multa só se justifica quando as informações sejam imprescindíveis ao Fisco para atestar a correção dos atos da contribuinte, não se justificando quando o pedido vise a obter do intimado a fundamentação legal do ato praticado ou se fundamente na falta de apresentação de documentos que justifique o ato praticado pela contribuinte.

Transcreve ementa do Conselho de Contribuinte que diz que o atendimento insatisfatório às intimações do fisco não autorizam a majoração da multa de lançamento de ofício para 112,5%.

Assim, pede para que a multa seja reduzida ao percentual de 75%.

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pela contribuinte. Colaciono a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. IRREGULARIDADE NA EMISSÃO OU CIÊNCIA DO MPF. INEXISTÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é um instrumento de controle interno da Administração Tributária, sendo possível verificar a sua autenticidade na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, descabendo, no caso dos autos, pleitear nulidade do lançamento por irregularidade na emissão ou ciência desse mandado.

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário, mas tão-somente sua transferência para o Fisco.

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Regular a emissão de Requisição de Movimentação Financeira (RMF), quando a contribuinte, regularmente

intimada, não fornecer as informações sobre sua movimentação financeira.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RECEITA DA ATIVIDADE RURAL.

Para que seja aceita como origem de depósito bancário, a alegada receita da atividade rural deve apresentar correlação de data e valor com os depósitos existentes em conta corrente e estar comprovada por documentação hábil e idônea.

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA DE 112,5%.

A utilização de respostas evasivas e pedidos de prorrogação de prazo para apresentar as informações solicitadas pela autoridade fiscal autorizam a aplicação da multa de ofício de 112,5%.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a improcedência da impugnação, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 394/430, onde são reiterados os argumentos já lançados na impugnação, bem como são apresentados novos documentos às fls. 432/1.550.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, quanto aos documentos juntados em anexo ao recurso voluntário, entendo que devem ser recebidos como prova do alegado, por força do princípio da verdade material e do formalismo moderado.

Preliminar - Quebra do sigilo bancário

Alega a Recorrente que a Fiscalização violou a sua garantia constitucional de inviolabilidade da vida privada, no curso da ação fiscal, ao providenciar a quebra do sigilo

bancário do Impugnante, haja vista que somente o Poder Judiciário teria competência para determinar a quebra do sigilo bancário.

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu na sessão de 24.02.2016 o julgamento conjunto de cinco processos (ADIs 2397 2386, 2389, 2390, 2397 e 2406) que questionavam dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

No referido julgado, por maioria de votos prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

Além disso, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, conforme súmula vigente, de utilização obrigatória, conforme Regimento Interno deste Conselho:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Por tais razões, rejeita-se a preliminar suscitada pela contribuinte.

Mérito.

1. Prova ilícita

Alega a Recorrente que a Fiscalização violou a sua garantia constitucional de inviolabilidade da vida privada, no curso da ação fiscal, ao providenciar a quebra do sigilo bancário do Impugnante, haja vista que somente o Poder Judiciário teria competência para determinar a quebra do sigilo bancário.

Sustenta a recorrente que a fiscalização só foi aberta para a quebra do sigilo bancário da defendente, afirmando que a fiscalização descumpriu totalmente os ditames do Decreto 3.724/2001 e da Portaria 180/01 (SRF).

Acerca desse assunto, o Decreto nº 3.724, de 10/01/2001, regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela RFB, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas.

Conforme já referido quando da apreciação da preliminar, o STF já considerou constitucional a LC nº 105/2001. Portanto, improcedente a alegação da recorrente.

Por oportuno, transcrevo trecho do acórdão ora recorrido:

No caso em concreto havia um procedimento fiscal instaurado, em conformidade com o Mandado de Procedimento Fiscal expedido, em nome da impugnante, e o exame dos documentos bancários era necessário para a verificação da regularidade de sua situação fiscal. Lembre-se que enquanto a contribuinte declarou rendimentos tributáveis de R\$ 89.800,00 e isentos de R\$ 99.200,00 em sua DAA, fl. 15, houve depósitos bancários no mesmo ano superiores a R\$ 10.000.000,00, conforme Termo de Intimação de fls. 262 e 263, ou

seja, motivo mais que suficiente para motivar um procedimento fiscalizatório.

Assim, não havendo por parte da contribuinte o fornecimento de informações sobre a movimentação financeira, esta situação, por si só, já caracteriza a hipótese de exame indispensável disposto no Decreto 3.724/2001, conferindo ao titular da unidade fiscal o poder de requisitar os extratos diretamente aos bancos.

E no caso, a interessada nada havia apresentado à Fiscalização apesar de instada a fornecer cópia dos extratos bancários de todas as suas contas correntes e aplicações financeiras mantidas no período fiscalizado, por meio de intimação fiscal.

Como se vê, todo o procedimento fiscal adotado está em consonância com a legislação pertinente, anteriormente transcrita. Por considerar o acesso às informações sobre a movimentação financeira da fiscalizada indispensável à continuidade do procedimento, o Delegado da DRF Maceió emitiu, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724, de 2001, Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), visto enquadrar-se, a contribuinte, na hipótese prevista no inciso VII do artigo 3º do Decreto nº 3.724, de 2001.

Não vislumbro fundamentos para reformar o acórdão da DRJ quanto a esta questão.

2. Comprovação da origem dos valores depositados

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos. Estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis.

Trata-se, portanto, de ônus exclusivo da contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Os documentos anexados em recurso voluntário, às fls. 432/1550, os quais foram recebidos nesta fase recursal, conforme já exposto, não são suficientes para provar de maneira inequívoca os valores que circularam em conta bancária da contribuinte. Ocorre que é necessário comprovar individualizadamente depósito por depósito, demonstrando a origem do recurso.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Não tendo a contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, dever ser mantido o lançamento por omissão de rendimentos.

3. Valores já declarados e ignorados pela fiscalização

Conforme mencionado acima, os documentos de fls. 432/1550, assim como os demais existentes nos autos, não são suficientes para provar de maneira inequívoca os valores que circularam em conta bancária da contribuinte.

Trata-se, portanto, de ônus exclusivo da contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Não tendo a contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, dever ser mantido o lançamento por omissão de rendimentos.

Não é possível identificar, de forma clara e inequívoca, que os valores já declarados em DAA são os mesmos que circularam em conta bancária. Era necessário que a contribuinte apresentasse relatório que relacionasse os depósitos bancários com os declarados em DAA.

Assim, não tendo a contribuinte apresentado documentação coincidente em data e valor com os créditos em conta, com apontamento individualizado de cada comprovante com o depósito, sendo que somente assim seria possível abater a renda já declarada se esta se referisse aos depósitos bancários considerados como renda.

Portanto, como a contribuinte não foi capaz de relacioná-los, consideram-se como rendimentos distintos aos informados na DAA.

4. Depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 que somados são inferiores a R\$ 80.000,00 no ano.

Aduz a defesa que, consoantes as planilhas da autuação, nas quais se encontram os depósitos individualizados que compõem o total do auto de infração, a fiscalização considerou não comprovados vários depósitos inferiores ao valor de R\$ 12.000,00, sendo que o somatório de tais depósitos é inferior a R\$ 80.000,00.

Ocorre que, da análise da tese da defesa acima descrita, percebe-se que a impugnante compreendeu corretamente o alcance do inciso II, § 3º, do artigo 42, da Lei 9.430/96, que estabelece que, em se tratando de pessoa física, os depósitos de valores individuais não superiores a R\$ 12.000,00 não serão considerados para fins de presunção prevista no caput do artigo se, no somatório, não ultrapassarem, dentro do ano, o montante de R\$ 80.000,00.

Contudo, dos 1589 créditos bancários existentes nas planilhas de fls. 264 a 296, basta verificar a primeira folha, de nº 264, para constatar que o limite de R\$ 80.000,00 foi superado, vejamos:

Item	Data	Histórico	Crédito
3	14/01/11	DEPOS CC AUTOAT	R\$ 2.976,50
4	17/01/11	DEPÓSITO EM CHEQUE	R\$ 6.877,00
5	19/01/11	DEPÓSITO EM CHEQUE	R\$ 3.758,00
6	24/01/11	DEPOS CC AUTOAT	R\$ 4.500,00
7	24/01/11	DEPOS CC AUTOAT	R\$ 1.061,87
8	24/01/11	DEPOS CC AUTOAT	R\$ 6.000,00
9	24/01/11	DEPOS CC AUTOAT	R\$ 627,00
10	26/01/11	DEPÓSITO EM CHEQUE	R\$ 4.957,00
11	27/01/11	DEPOS CC AUTOAT	R\$ 880,00
13	28/01/11	DEPOS CC AUTOAT	R\$ 830,00
14	31/01/11	DEPÓSITO EM CHEQUE	R\$ 3.540,00
15	31/01/11	DEPÓSITO EM CHEQUE	R\$ 5.115,00
16	03/02/11	DEPÓSITO EM CHEQUE	R\$ 200,00
17	07/02/11	DEPÓSITO EM CHEQUE	R\$ 1.440,00
18	07/02/11	DEPÓSITO EM CHEQUE	R\$ 3.020,00
19	15/02/11	DEPÓSITO EM CHEQUE	R\$ 1.200,00
20	18/02/11	DEPOS CC AUTOAT	R\$ 10.496,00
21	18/02/11	DEPOS CC AUTOAT	R\$ 4.000,00
22	25/02/11	DEPOS CC AUTOAT	R\$ 5.646,00
23	02/03/11	DEPOS CC AUTOAT	R\$ 2.877,00
25	10/03/11	DEPÓSITO EM CHEQUE	R\$ 9.334,00
27	10/03/11	TRANSF CC PARA CC PJ	R\$ 5.500,00
TOTAL			R\$ 84.835,37

Logo, não há como entender a alegação da Recorrente e, consequentemente, acatá-la.

5. Atividades rurais. Limitação a 20% da receita.

Muito embora os documentos de fls. 432/1550 não comprovem a origem dos depósitos de forma individualizada, sustenta também a recorrente que os rendimentos omitidos são decorrentes atividade rural.

Sobre a atividade rural, é relevante destacar, no que concerne à comprovação das receitas, o estabelecido no §5º do artigo 61 do Decreto 3.000/1999 (RIR/99):

§ 5º A receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

Assim, verifica-se na DAA/2012 da contribuinte, fls. 9/15, que a contribuinte explorou naquele ano-calendário uma fazenda de 428ha. Declarou também ter 50 cabeças de bovinos e bufalinos. Ainda, declarou ter uma receita bruta anual de R\$ 289.000,00 proveniente de atividade rural, bem como uma despesa de custeio/investimento no valor de R\$ 132.000,00 naquele ano-calendário.

Todavia, a contribuinte também declarou ter recebido R\$ 32.000,00 da empresa Incasil - Ind. e Com. Araujo e Silva Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 12.210.821/0001-89. Assim, além do valor recebido da empresa Incasil naquele ano-calendário (R\$ 32.000,00), sustenta a contribuinte que todo o restante seria proveniente da atividade rural, devido as elevados valores que circularam em sua conta bancária. Estes são os valores omitidos pela contribuinte, os quais totalizam R\$ 10.564.819,99:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)
31/01/2011	777.198,30
28/02/2011	637.491,15
31/03/2011	706.683,57
30/04/2011	749.299,72
31/05/2011	709.729,04
30/06/2011	937.854,85
31/07/2011	1.153.488,27
31/08/2011	1.129.363,44
30/09/2011	943.782,12
31/10/2011	1.237.135,34
30/11/2011	835.916,71
31/12/2011	746.877,48

Pela documentação apresentada às fls. 432/1550, percebe-se que a contribuinte recebeu diversos valores, por cheques, de pessoas físicas e jurídicas diversas. Porém pela por esta documentação, por si só, não é possível concluir estes como rendimentos provenientes de atividade rural.

No entanto, analisando-se o todo, certo é que os valores recebidos pela contribuinte não são de pagamentos da pessoa jurídica jurídica Incasil - Ind. e Com. Araujo e Silva Ltda (CNPJ sob nº 12.210.821/0001-89) para a ora recorrente, o que pode ser verificado pela análise das fls. 432/1550, onde nenhum dos comprovantes de depósitos e cópias de cheques são da referida empresa.

Assim, não sendo os recebimentos omitidos os mesmos aqueles recebidos da pessoa jurídica Incasil - Ind. e Com. Araujo e Silva Ltda., possível deduzir que os demais são provenientes da outra atividade da contribuinte, qual seja, do exercício da atividade rural, pela exploração de uma fazenda de 428ha, conforme DAA/2012.

Além do que, pela DAA/2012, a contribuinte já declarou receber receita da atividade rural na monta de R\$ 289.000,00. Ou seja, pela DAA/2012 informada pela contribuinte, da renda total recebida (R\$ 321.000,00), 90,03% seriam decorrentes de atividade rural exercida pela contribuinte.

Desse modo, por não existir nos autos elementos que possam concluir que exista uma terceira atividade remuneratória exercida pela contribuinte e não sendo os recebimentos omitidos àqueles os recebidos pela Incasil - Ind. e Com. Araujo e Silva Ltda., compreendo ser possível ser utilizada da presunção, concluindo que o valor recebido decorre do exercício de atividade rural, devendo ser tributada como tal.

Pelas suas peculiaridades, os rendimentos da atividade rural gozam de tributação mais favorecida, devendo, a princípio, ser comprovados por nota fiscal de produtor. Entretanto, se a contribuinte declara rendimentos provenientes da atividade rural e a fiscalização não prova que a omissão de rendimentos apurada tem origem em outra atividade, não procede a pretensão de deslocar o rendimento apurado para a tributação normal, sendo que nestes casos o valor a ser tributado deverá se limitar a 20% (vinte por cento) da omissão apurada.

Pelo exposto, entendo que deve ser reduzida a base de cálculo do IRPF para 20%, em relação aos rendimentos omitidos, considerando estes como rendimentos provenientes de atividade rural

6. Multa de ofício agravada

A multa de ofício agravada, no percentual de 112,55%, foi aplicada com base no artigo 44, inciso I e § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que assim dispunha:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

O contribuinte não apresentou os extratos bancários solicitados pela autoridade fiscal mediante o Termo de Início da Ação Fiscal e o Termo de Reintimação Fiscal. Também não apresentou resposta ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal, no qual foi solicitada a comprovação da origem dos créditos em suas contas bancárias.

No entanto, esse procedimento do contribuinte em nada obstaculizou a atividade fiscal, pois os extratos bancários foram solicitados mediante a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96, foi-lhe imputada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Ou seja, o não atendimento das intimações da

autoridade fiscal não prejudicou a atividade fiscalizatória, pois a autuação se deu por presunção legal.

Nesse sentido as seguintes decisões do CARF:

IRPF. OMISSÃO RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MULTA AGRAVADA. AUSÊNCIA ATENDIMENTO INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA PREJUÍZO. NÃO APLICABILIDADE. Improcedente a aplicação da multa agravada contemplada no artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada que a ausência de atendimento/resposta às intimações fiscais por parte do contribuinte representou prejuízo à fiscalização e/ou lavratura do Auto de Infração, sobretudo quando o Fisco já detinha todos elementos de prova capazes de lastrear o lançamento promovido com base na presunção legal inscrita no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, onde fora justamente a ausência de prestação de esclarecimentos do contribuinte, no sentido de comprovar a origem dos recursos que transitaram em suas contas bancárias, que caracterizou a omissão de rendimentos objeto da autuação. Recurso especial negado. (Acórdão nº 9202.003.653, data de publicação: 24/03/2015, relator Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira).

[...] MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. INAPLICABILIDADE NO CASO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITO BANCÁRIO.

Aumento da multa de ofício prevista no §2º, do art. 44 da L. 9.430/96 não é aplicável ao caso de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos, uma vez que a falta de esclarecimentos ou apresentação de documentos não prejudica o crédito tributário do fisco, em razão da presunção de omissão criada pelo art. 42 da Lei 9.430/96. (Acórdão nº 2201-002.241, data de publicação: 07/01/2014, relatora Nathalia Mesquita Ceia).

MULTA AGRAVADA O agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tenha consequências específicas previstas na legislação. (Acórdão nº 2202-003.021, data de publicação: 10/04/2015, relator Antonio Lopo Martinez).

Saliento, inclusive, que esta Colenda Turma, em processo de relatoria do Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, proferiu acórdão (nº 2202-003.132), no sentido de reduzir a multa de 112,5% para 75%, no igual sentido que aqui está sendo encaminhado o voto.

Assim, deve ser desagravada a multa de ofício, reduzindo-se o percentual da multa de ofício de 112,5% para 75%.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para: a) reduzir a base de cálculo do IRPF para 20%, em relação aos rendimentos omitidos, considerando estes como rendimentos provenientes de atividade rural; b) desagravar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Voto Vencedor

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Redator designado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/08/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 29/08/2016

6 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 06/09/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO

SA

Impresso em 06/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Inobstante o bem fundamentado voto do Relator, peço vênia para divergir tão somente quanto à redução da base de cálculo do IRPF para 20%, em relação aos rendimentos omitidos, por tê-los considerados como rendimentos provenientes de atividade rural.

O Recorrente argumenta que os rendimentos omitidos deveriam ter sido lançados como oriundos da atividade rural, sendo limitados a 20% da receita identificada. Entretanto, o contribuinte não logrou comprovar que os valores depositados em suas contas correntes eram provenientes daquela atividade. Ademais, ele recebe rendimentos de outra fonte pagadora, conforme se verifica da sua Declaração de Ajuste Anual (fl. 10).

Os rendimentos da atividade rural, por possuir tributação favorecida, devem ser comprovados mediante documentação hábil e idônea. No presente caso, seria necessário que o contribuinte comprovasse cada depósito como sendo oriundo da atividade rural, pois nada impede que as contas correntes em questão tenham recebido depósitos de naturezas diversas, inclusive decorrentes de fontes desconhecidas pelo Fisco.

Não se pode presumir que os rendimentos omitidos sejam oriundos da atividade rural. O fato de o Recorrente ter informado em sua Declaração de Ajuste receitas com atividade rural não permite concluir que todos os depósitos existentes em sua conta corrente referem-se a essa atividade. Para tanto, torna-se necessário que o contribuinte faça prova individualizada de que os valores que transitaram em suas contas bancárias são efetivamente provenientes de tal atividade.

Nesse sentido temos as seguintes decisões recentes do CARF:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

[...]

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS ATINENTES À TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL.

O fato de o contribuinte ter informado em sua Declaração de Ajuste receita com atividade rural, não permite concluir que todos os depósitos existentes em sua conta referem-se a essa mesma atividade. Para tanto, é necessário que o contribuinte faça prova de que tais valores transitaram em suas contas bancárias. (Acórdão nº 2201-002.907, data de publicação: 18/03/2016, Rel. Eduardo Tadeu Farah).

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 1999

[...]

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE RECEITA DECORRENTE DE ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. AUTUAÇÃO MANTIDA.

Somente mediante a comprovação pelo contribuinte de que os depósitos efetivados em conta bancária são decorrentes de atividade rural, é que se pode aplicar a tributação favorecida prevista no art. 5º, da Lei 8.023/90. No caso dos autos, tendo havido mera alegação de que o contribuinte exercia exclusivamente atividade rural sem qualquer comprovação de tal fato, assim como, sem comprovar às origens dos depósitos, deve ser mantida a tributação dos rendimentos omitidos com base no art. 42, da Lei 9430/96. (Acórdão nº 2202-002.657, data de publicação: 10/09/2014, Rel. Fabio Brun Goldschmidt).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF**

Exercício: 2005, 2006

[...]

**IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS
BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ATIVIDADE
RURAL**

Para que a origem dos depósitos bancários seja considerada como atividade rural, é necessário que haja prova inequívoca de que a renda auferida decorreu em face do exercício dessa atividade. (Acórdão nº 2201-002.405, Data de Publicação: 30/07/2014, Rel. Nathalia Mesquita Ceia).

Dessa forma, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para desagravar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado digitalmente

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Redator designado